

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:285

Considerando que os serviços a cargo da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República podem, enquanto não estiver funcionando a Representação Nacional, ser desempenhados por um limitado número de funcionários da mesma Secretaria;

Considerando que não é justo nem equitativo que o Estado esteja satisfazendo avultadas despesas com a manutenção de funcionários que na sua maioria, dada a actual situação em que se encontram, poucos serviços prestam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Fevereiro do corrente ano de 1931 passa à situação de adido todo o pessoal dependente da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República.

§ único. Ao pessoal de que trata este artigo são applicáveis as disposições do § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

Art. 2.º No prazo máximo de quinze dias, contados do dia da publicação deste decreto, o director geral da Secretaria do Congresso da República enviará ao Ministro das Finanças, por intermédio da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, uma relação do pessoal da mesma Secretaria, quer superior quer menor, que julgar absolutamente indispensável para execução dos serviços a seu cargo: expediente, contabilidade, etc., e para a conservação, limpeza e guarda do edificio do Congresso da República.

§ 1.º Recebida esta relação, o Ministro das Finanças determinará qual o pessoal que deve continuar ao serviço.

§ 2.º O pessoal que de harmonia com o anterior parágrafo continuar ao serviço tem direito a vencimento nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

Art. 3.º O Ministro das Finanças poderá nomear, se assim o entender, uma comissão, composta de funcionários do Ministério das Finanças, sem direito a qualquer remuneração especial, encarregada de administrar, dentro dos princípios legais estabelecidos, as verbas descritas no capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o corrente ano económico.

Art. 4.º Durante o corrente ano económico o pessoal dependente da Direcção Geral do Congresso da República continuará a ser abonado dos vencimentos que lhe competem, de harmonia com este decreto, em conta das verbas do respectivo orçamento por onde presentemente está sendo abonado.

Art. 5.º Quaisquer dúvidas que se suscitem na execução deste decreto serão resolvidas por simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República,

30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO OARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 19:286**

Atendendo à necessidade de assegurar o equilíbrio das contas públicas e de compensar por uma redução nas despesas a quebra de receitas verificada nos primeiros meses do ano económico corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não poderão ser utilizadas em mais de 95 por cento as dotações dos orçamentos dos Ministérios para o ano económico de 1930-1931 consignadas às seguintes despesas:

A) Despesas com o pessoal:**1) Remunerações accidentais:**

- a) Remunerações por serviços prestados fora das horas normais de serviço;
- b) Remunerações por serviços extraordinários eventuais.

2) Outras despesas com o pessoal:

- a) Ajudas de custo;
- b) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha com missões de estudo e de estágio.

B) Despesas com o material:

- 1) Aquisições de utilização permanente;
- 2) Despesas de conservação e aproveitamento de material:
 - a) De semoventes;
 - b) De móveis;
 - c) De material de defesa e segurança pública.

3) Material de consumo corrente.**C) Pagamento de serviços:**

- 1) Despesas de comunicações;
- 2) Diversos serviços:
 - a) Publicidade e propaganda;
 - b) Gastos confidenciais e reservados;
 - c) Serviços não especificados.

D) Diversos encargos:

- 1) Outros encargos:
 - a) Subsídios a cofres, serviços ou organismos metropolitanos, coloniais ou estrangeiros.